



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.001857/2006-78
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.952 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente VIACAO BOLA BRANCA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO -NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira

LISTA DE CO-RESPONSÁVEIS

Os diretores ou sócios somente poderão constar na lista de co-responsáveis do lançamento fiscal como mera indicação nominal de representação legal, mas não para os efeitos de atribuição imediata de responsabilidade solidária, visto que deverão ser observadas as condições previstas no artigo 135, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de deixar consignado que a Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg - e a - Relação de Vínculos - VÍNCULOS - , anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos do voto da Relatora; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/05/2006, por ter a empresa acima identificada deixado de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atende as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls.08), a autuada deixou de apresentar à fiscalização os documentos solicitados por meio dos TIADs de 15/03/2006 e 23/03/2006.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 16-14.247, da 12ª Turma da DRJ/SPOI, (fls. 47), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 66), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, alega que foi lavrada a NFLD em epígrafe constituindo o crédito tributário relativo ao período 11/2003 a 08/2004 e que, de fato, durante este período, a recorrente deixou de recolher integralmente as contribuições previdenciárias, uma vez que é titular de diversos créditos que deveriam ser compensados.

Defende seu direito de compensar créditos, trazendo doutrina e jurisprudência nesse sentido, e afirmando que os documentos apresentados demonstram que a empresa São Paulo Transporte S/A foi fiscalizada e lançada contra a mesma créditos decorrentes de retenção de 11% sobre os valores faturados pelas empresas prestadoras de serviços, que é exatamente o caso da recorrente.

Insurge-se contra a alíquota de 8% incidente sobre os valores devidos a título de segurados, conforme consta do relatório fiscal e o anexo DAD, sendo que a recorrente tem segurados com salário inferior a três mínimos, e muitos outros que percebem remuneração superior ao teto do salário de contribuição, não podendo a parcela do segurado ser aferida.

Alega que o lançamento não discrimina os valores apurados, nominando os segurados e individualizando o salário de contribuição e que a utilização da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora é ilegal e inconstitucional.

Sustenta que os sócios da recorrente não podem ser responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente não nega que tenha deixado de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização por meio dos TIADs citados no Relatório da Infração.

Ela apenas tenta demonstrar que deixou de recolher as contribuições lançadas por meio da NFLD por ser possuidora de créditos a compensar.

Todavia, tais argumentos não foram trazidos em sede de defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão.

Porém, ainda que não se considerasse ocorrida a preclusão, trata-se de matéria estranha ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao objeto do AI em discussão.

Vale observar que é objeto do presente processo administrativo o Auto de Infração aplicado por ter a empresa recorrente descumprido a obrigação acessória de exibir todos documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

E sendo o lançamento um ato vinculado, a fiscalização a quem compete o lançamento, ao verificar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, agiu corretamente lavrando o presente AI, em estrita observância aos ditames legais.

Em relação à taxa SELIC, cumpre esclarecer que, sobre a penalidade aplicada por meio do Auto de Infração não incide juros à taxa SELIC.

Portanto, tal matéria também é totalmente estranha e impertinente ao AI ora discutido, devendo a recorrente demonstrar seu inconformismo em relação à SELIC nos autos que discutem o lançamento que utilizam referida taxa.

Constata-se que a fiscalização aplicou a multa em observância aos normativos legais vigentes à época do lançamento.

Dessa forma, a multa imposta encontra amparo nos normativos legais citados nos Relatórios que integram o Auto de Infração, vigentes à época.

Portanto, verifica-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

A autuada requer, ainda, que seja afastada a responsabilidade dos diretores, sócios e administradores, pelo débito lançado.

Todavia, cumpre esclarecer que a inclusão do nome dos co-responsáveis é um dos requisitos necessários para a constituição do crédito.

O sujeito passivo que deve suporta o ônus contido no AI em tela é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito ora discutido, não podendo se afirmar que sejam as pessoas arroladas no relatório de co-responsáveis, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de CORESP nada mais representa do que documento instrutório do AI, previsto na legislação previdenciária.

Como o art. 79, inciso VII, da Lei n.º 11.941/2009, revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a simples indicação dos representantes legais da empresa por meio do CORESP não implica a sua inscrição de imediato em dívida ativa.

Registre-se que a lista nominal serve apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, já que posteriormente servirá de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Porém, para deixar claro que o fisco não pode incluir as pessoas físicas relacionadas no CORESP de pronto na certidão da dívida ativa, este colegiado vem decidindo reiteradamente deixar consignado o provimento parcial do recurso, eis que necessário para o dispositivo final do julgado.

Ademais, cumpre informar que essa matéria também é objeto de súmula do Conselho Pleno do CSRF, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Nesse sentido, acato o requerimento formulado pela recorrente, para aplicar a súmula 88 do CSRF.

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais da empresa, não podendo ser atribuída responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora

CÓPIA